



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	35342.000523/2006-63
<b>Recurso nº</b>	141.308 Voluntário
<b>Matéria</b>	AUTO DE INFRAÇÃO I
<b>Acórdão nº</b>	205-00.363
<b>Sessão de</b>	14 de fevereiro de 2008
<b>Recorrente</b>	TRANSPOWER TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA - ME
<b>Recorrida</b>	DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM FLORIANÓPOLIS

---

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 08/08/2005

Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO.

É obrigação da empresa exibir à fiscalização todos os documentos relacionados à contribuições previdenciárias.

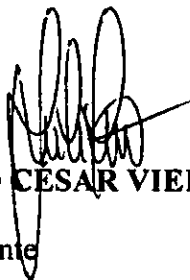
DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

Recurso Voluntário Negado

2ª CC/MP - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11, 04, 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos: I) rejeitou-se a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, II) negou-se provimento ao recurso.



**JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES**

Presidente



**MISAEŁ LIMA BARRETO**

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damiano Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato .

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (AI) lavrado pelo Auditor Fiscal da Receita Previdenciária (AFRP) através do DEBCAD nº 35.821.875-6 contra a empresa TRANSPOWER TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA - ME, indicando como ato infrator, a empresa deixar de exhibir à fiscalização o Livro "Caixa" ou, em sua substituição, os Livros "Diário e Razão" referentes aos anos de 1995 a 2004, solicitados através de Termos de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD).

Notificada do AI a empresa apresentou tempestivamente IMPUGNAÇÃO, que em resumo afirma que procedeu a apresentação dos documentos que ensejaram a lavratura do presente auto, razão porque requer a relevação da multa, atentando para as circunstâncias atenuantes, com base n o art. 291 *caput* e § 1º do RPS.

Face à afirmação da empresa de haver exibido os documentos que ensejaram o AI, foi o processo baixado em DILIGÊNCIA, para que a Fiscalização confirme se houve a completa correção da falta.

*A INFORMAÇÃO FISCAL relata que "Entre os documentos apresentados na impugnação foram anexados cópias dos livros "Caixa" e também dos livros "Diários e Razão", porém apenas dos anos de 2002 a 2005. O fato de o contribuinte ter optado pelo simples entre os anos de 1997 a 2001, não o eximia da apresentação dos livros "Caixa" ou "Diário e Razão" para esse período .... a autenticação dos livros "Diário" dos anos de 2002 a 2004 na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, foi efetuada em 24/08/2005, data posterior a lavratura do referido AI. .... o contribuinte corrigiu apenas em parte a falta cometida, uma vês que não foram apresentados os livros solicitados objeto do presente AI para o período compreendido entre os anos de 1995 a 2001."*

Notificado da diligência e da informação fiscal para vista da impugnante, a empresa apresentou manifestação onde alega a decadência baseada no CTN, arts. 150 § 4º e 173, I, como fixada para 5 (cinco) anos e que relativamente ao ano de 2001, o contribuinte achava-se sob o pálio da tributação simplificada, enquanto no SIMPLES.

Em DECISÃO-NOTIFICAÇÃO a Delegacia da Receita Previdenciária em Florianópolis - SC entende que:

a) a autuada estava obrigada a exhibir os livros solicitados pela fiscalização através do documento intimatório;

não foram constatadas circunstâncias agravantes nem atenuantes;

b) ao não exhibi-los o contribuinte descumpriu obrigação acessória;

c) o fato do impugnante ter colocado à disposição do fisco, na defesa, somente os livros Diário e Razão posteriores ao exercício de 2002, fez com que a falta permanecesse sem a sua completa correção;

b

d) não é possível reduzir o valor da multa, pois além da mesma possuir valor único, independentemente da quantidade de documentos que deixaram de ser apresentados, a mesma já foi aplicada em seu valor mínimo, em razão da ausência de circunstâncias agravantes;

e) refutou a decadência de 5 (cinco) anos reafirmando o período de 10 (dez) anos como sendo o obrigatório.

Havendo tomado regular conhecimento da DN, a empresa apresentou tempestivamente RECURSO VOLUNTÁRIO, sem qualquer novo argumento.

Em CONTRA-RAZÕES DE RECURSO a Delegacia da Receita Previdenciária em Florianópolis - SC igualmente reafirma sua posição em DN.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MISAEL LIMA BARRETO, Relator

Foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, como tempestividade e preparo mediante depósito recursal, além da legitimidade e interesse processual, vieram os autos para este conselheiro, por distribuição sorteada, passo a prolatar o seguinte VOTO, após sua fundamentação.

Primeiramente passo a tratar da DECADÊNCIA, embora não tenha sido tratada como preliminar, pela empresa.

A prescrição (decadência) para a exigibilidade de contribuições previdenciárias e conseqüentemente da documentação correlata tem sido objeto de muitos debates entre os mais renomados tributaristas, filiando-se alguns a favor da disposição constitucional conjugada com a do código tributário nacional, este como lei complementar, e outros a favor da disposição constitucional conjugada com a lei de custeio da seguridade social, esta como lei ordinária específica.

Acrescente-se a este fato as diversas decisões dos tribunais superiores, como por exemplo, as recentes decisões: a) monocrática do Ministro do STF Dr. Marco Aurélio, que reiterou o prazo quinquenal; b) no Recurso Extraordinário nº 138.284.8-4, por unanimidade o Plenário do STF decidiu no mesmo sentido.

O STJ em recente decisão plenária e unânime pronunciou-se no mesmo sentido, declarando inconstitucional o art. 45 da lei nº 8.212/91.

Em 12/09/07 o Plenário do STF sustou a subida de todos os Agravos de Instrumento e Recursos Extraordinários versando sobre a matéria

O Segundo Conselho de Contribuintes, em recente decisão colegiada plenária, através da Súmula nº 2, publicada no Diário Oficial da União – Seção 1, em 26/09/07, pág. 28, determinou textualmente:

*“Súmula nº 2 – O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”*

Tendo em vista que a matéria é tratada no presente processo argumentando a inconstitucionalidade dos art. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, este conselho deixa de apreciar a matéria e formar o debate a seu respeito, em razão de já haver sido sumulada pelo seu colegiado pleno.

Outra seria a discussão para apreciação se o enfoque se apresentasse em razão da constitucionalidade da aplicação da Lei nº 5.172/66 - CTN, como o competente para regulamentar a matéria da alegada prescrição (decadência).

Portanto, enquanto durar este impasse de interpretação e vigência de normas reguladoras, entendo prosperar a obrigatoriedade decenal estabelecida na norma específica vigente.

O art. 33, § 2º da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 4º do Decreto-Lei nº 486/69, se aplica corretamente ao caso concreto, em razão de que ele estabelece como ato obrigacional a todas as empresas, a apresentação dos documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias.

Extrai-se da legislação pertinente as seguintes determinações:

*“Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional*

*Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.*

*Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.”*

Este artigo tem o efeito de anular qualquer restrição legal ao dever-poder que tem a autoridade fiscal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação de exhibi-los.

O poder discricionário concedido à autoridade fiscal, de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, para conferir a sua capacidade econômico-tributária real com aquela prevista hipoteticamente na norma jurídica tributária, é uma forma de explicitar o conteúdo ou a substância da própria competência ou função da autoridade administrativa fiscal.

A função básica e fundamental da autoridade fiscal é a de aplicar a lei tributária, para exigir o seu correto cumprimento pelo contribuinte, fiscalizando o comportamento deste para enquadrá-lo na exata medida da norma tributária.

*“Lei nº 8.212/91 – Lei de Custeio da Seguridade Social*

*Art. 33. ....*

*§ 1º A empresa, o servidor de órgão ..... são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.” (destaquei e reduzi)*

*“Decreto nº 486/69*

*Art. 4º. O comerciante é ainda obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.”*

*“Lei nº 10.406/02 – Código Civil*

*Art. 1114. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais*

B

*papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados."*

*"Decreto n.º 64.567/69*

*Art. 5.º. Todo comerciante é obrigado a conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos à escrituração, até a prescrição pertinente aos atos mercantis.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos pequeno comerciante no que se refere a documentos e papéis."*

Como ficou demonstrado nos autos que e empresa não apresentou totalmente a documentação requerida pelo AFRP, não há que se apreciar a alegação de relevação da multa imposta.

**VOTO:**

Diante de todo o que dos autos contém e das fundamentações elencadas acima, **VOTO pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto e o submeto à apreciação da 5ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008

  
**MISAE LIMA BARRETO**